SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236230 - MG (2026/0140248-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TAILAINE MORAIS NORONHA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE EXPRESSIVA E CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto em recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que denegou a ordem e manteve a prisão preventiva da Recorrente, presa em flagrante em 05/03/2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, após a apreensão de aproximadamente 10,4 kg de pasta base de cocaína ocultos no interior do tanque de combustível do veículo.

2. Fato relevante. Ocultação da droga em tanque de combustível adulterado e informação de transporte interestadual da substância, admitida à autoridade policial rodoviária, indicando maior reprovabilidade da conduta e risco à ordem pública.

3. As decisões anteriores. Homologação do flagrante e conversão em prisão preventiva pelo Juízo de primeiro grau, com fundamento nos arts. 310, II, e 312 do CPP, destacando gravidade concreta e garantia da ordem pública; denegação da ordem pelo Tribunal de origem; indeferimento de liminar no Superior Tribunal de Justiça e interposição de agravo regimental.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61124594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ac446449-40a4-4656-8b9a-5a0d98d62ef8

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão que converteu e manteve a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta, nos termos do art. 312 do CPP, à luz da quantidade de droga apreendida e das circunstâncias do delito; (ii) as condições pessoais favoráveis da Recorrente autorizam a substituição por medidas cautelares diversas; e (iii) a alegada desproporcionalidade da custódia cautelar diante de eventual reconhecimento do tráfico privilegiado e de regime prisional menos gravoso pode ser apreciada nesta fase processual.

III. Razões de decidir

5. A decisão de manutenção da prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, conforme o art. 312 do CPP, apontando elementos concretos que evidenciam a necessidade da custódia cautelar.

6. A quantidade expressiva de entorpecente, a espécie da substância, a ocultação em tanque de combustível adulterado e o transporte interestadual conferem gravidade concreta à conduta e legitimam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, afastando a suficiência de medidas cautelares diversas.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, colaboração com as autoridades e alegada atuação como “mula do tráfico”, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presente elevada reprovabilidade e potencial lesivo da conduta.

8. A análise de desproporcionalidade entre a prisão preventiva e a provável futura pena, inclusive quanto à incidência do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) e regime prisional menos gravoso, é inviável em sede de cognição própria do habeas corpus, antes da conclusão da instrução criminal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A quantidade significativa de entorpecentes apreendidos e as circunstâncias concretas do delito constituem fundamento idôneo para decretação e manutenção da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública (CPP, art. 312). 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando evidenciada a gravidade concreta e o elevado potencial lesivo da conduta. 3. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva à luz de eventual reconhecimento futuro do tráfico privilegiado e de regime menos gravoso não é apreciável em fase preliminar na via do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA61124594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ac446449-40a4-4656-8b9a-5a0d98d62ef8

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 310, II; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no RHC n. 230.387/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.05.2026, DJEN 12.05.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ac446449-40a4-4656-8b9a-5a0d98d62ef8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236230 - MG (2026/0140248-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TAILAINE MORAIS NORONHA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE EXPRESSIVA E CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto em recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que denegou a ordem e manteve a prisão preventiva da Recorrente, presa em flagrante em 05/03/2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, após a apreensão de aproximadamente 10,4 kg de pasta base de cocaína ocultos no interior do tanque de combustível do veículo.

2. Fato relevante. Ocultação da droga em tanque de combustível adulterado e informação de transporte interestadual da substância, admitida à autoridade policial rodoviária, indicando maior reprovabilidade da conduta e risco à ordem pública.

3. As decisões anteriores. Homologação do flagrante e conversão em prisão preventiva pelo Juízo de primeiro grau, com fundamento nos arts. 310, II, e 312 do CPP, destacando gravidade concreta e garantia da ordem pública; denegação da ordem pelo Tribunal de origem; indeferimento de liminar no Superior Tribunal de Justiça e interposição de agravo regimental.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60846294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: 82b06129-6803-40e5-8042-e9cd60fa877d

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão que converteu e manteve a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta, nos termos do art. 312 do CPP, à luz da quantidade de droga apreendida e das circunstâncias do delito; (ii) as condições pessoais favoráveis da Recorrente autorizam a substituição por medidas cautelares diversas; e (iii) a alegada desproporcionalidade da custódia cautelar diante de eventual reconhecimento do tráfico privilegiado e de regime prisional menos gravoso pode ser apreciada nesta fase processual.

III. Razões de decidir

5. A decisão de manutenção da prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, conforme o art. 312 do CPP, apontando elementos concretos que evidenciam a necessidade da custódia cautelar.

6. A quantidade expressiva de entorpecente, a espécie da substância, a ocultação em tanque de combustível adulterado e o transporte interestadual conferem gravidade concreta à conduta e legitimam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, afastando a suficiência de medidas cautelares diversas.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, colaboração com as autoridades e alegada atuação como “mula do tráfico”, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presente elevada reprovabilidade e potencial lesivo da conduta.

8. A análise de desproporcionalidade entre a prisão preventiva e a provável futura pena, inclusive quanto à incidência do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) e regime prisional menos gravoso, é inviável em sede de cognição própria do habeas corpus, antes da conclusão da instrução criminal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A quantidade significativa de entorpecentes apreendidos e as circunstâncias concretas do delito constituem fundamento idôneo para decretação e manutenção da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública (CPP, art. 312). 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando evidenciada a gravidade concreta e o elevado potencial lesivo da conduta. 3. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva à luz de eventual reconhecimento futuro do tráfico privilegiado e de regime menos gravoso não é apreciável em fase preliminar na via do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60846294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: 82b06129-6803-40e5-8042-e9cd60fa877d

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 310, II; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no RHC n. 230.387/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.05.2026, DJEN 12.05.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 267-277):

> EMENTA: HABEAS CORPUS CRIMINAL – ART. 33 DA LEI FEDERAL Nº 11.343/06 – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 312 E 313, INCISO I, DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA. - Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos do artigo 312 do CPP, se houver necessidade cautelar. - A garantia da ordem pública tem a finalidade de impedir que o agente solto continue a delinquir, acautelando-se, pois, o meio social. - Considerando a apreensão de grande quantidade de pasta base de cocaína (10,4kg), resta evidenciada a necessidade da prisão preventiva da paciente para a garantia da ordem pública, sobretudo quando há nos autos a informação de que a paciente e a corré supostamente admitiram aos policiais rodoviários federais que transportavam a droga proveniente de outro estado da Federação, a saber, Mato Grosso do Sul. - Ordem denegada.

Consta dos autos que, em 05/03/2026, T. M. N. foi presa em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, após a apreensão de 10 pacotes (aproximadamente 10,4 kg) de pasta base de cocaína ocultos no interior do tanque de combustível do veículo (fls. 24-27, 147-148).

Na audiência de custódia, o Juízo de primeiro grau homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, com fundamento nos arts. 310, II, e 312 do CPP, apontando a gravidade concreta, indícios de tráfico interestadual, risco de reiteração delitiva e garantia da ordem pública (fls. 120-122).

Não há notícia, nestes autos, do oferecimento de denúncia, nem da capitulação adicional além do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 143-148, 267-277).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferiu a liminar e, ao final, denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a custódia preventiva, nos termos do acórdão acima transcrito (fls. 143-148 e 267-277).

A parte impetrante interpôs recurso ordinário.

Sustenta a parte recorrente que (i) a decisão que converteu e manteve a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, limitando-se à gravidade abstrata do delito e à quantidade de droga apreendida, sem demonstrar *periculum libertatis* específico (fls. 287-294); (ii) a paciente é primária, possui residência fixa e não ostenta antecedentes; (iii) teria atuado

Documento eletrônico VDA60846294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: 82b06129-6803-40e5-8042-e9cd60fa877d

como transportadora eventual (“mula do tráfico”), circunstância que não autoriza, por si só, a medida extrema (fls. 287-294); e (iii) a quantidade de droga, isoladamente, não é fundamento idôneo para a custódia, sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas, à luz dos arts. 282 e 319 do CPP. Invoca precedentes deste Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a prisão baseada apenas em elementos inerentes ao tipo penal (fls. 289-293). Aduz
que, em eventual condenação, seria plausível a incidência do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), o que reforça a desproporcionalidade da prisão cautelar (fls. 288-294).

Requer liminarmente a expedição de salvo-conduto para que a recorrente aguarde solta o julgamento do recurso (fls. 294). No mérito, requer o provimento do recurso ordinário para revogar a prisão preventiva e expedir alvará de soltura, com substituição por medidas cautelares diversas, se necessárias (fls. 294).

Contrarrazões apresentadas (fls. 335-337).

A liminar foi indeferida (fls. 301-303).

Interposto recurso de agravo regimental (fls. 311-328).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou impugnação (fls. 335-337).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento, nos termos do Parecer n. 876.639/2026 (fls. 340-342).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 105, inciso II, da Constituição da República, cabe a este Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgar, em recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

O caso vertente trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva de T.M.N., presa em flagrante em 05/03/2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, após a apreensão de aproximadamente 10,4 kg de pasta base de cocaína ocultos no interior do tanque de combustível do veículo em que se encontrava (fls. 24-27, 147-148).

O recurso não merece provimento.

Da prisão preventiva — fundamentação concreta e garantia da ordem pública

A parte recorrente sustenta que a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva e o acórdão que a manteve carecem de fundamentação concreta, limitando-se à gravidade abstrata do delito e à quantidade de droga apreendida, sem demonstrar *periculum libertatis* específico em relação à recorrente (fls. 287-294).

A alegação não prospera.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a quantidade significativa de entorpecentes apreendida, aliada às circunstâncias concretas do delito, constitui fundamento idôneo para a

Documento eletrônico VDA60846294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: 82b06129-6803-40e5-8042-e9cd60fa877d

decretação e manutenção da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), quando evidencia a maior reprovabilidade do fato e o elevado potencial lesivo da conduta, afastando a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Vejamos:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.
>
> 2. Fato relevante. O agravante foi preso em flagrante transportando 218 kg de haxixe em veículo automotor, em rota interestadual, mediante remuneração expressiva, sendo apontado pela defesa como "mula" do tráfico.
>
> 3. Fundamentos do agravo. A defesa sustenta ausência de risco de reiteração delitiva, desproporcionalidade da custódia cautelar em face de possível reconhecimento de tráfico privilegiado e de regime menos gravoso, bem como a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, em razão da primariedade e demais condições pessoais favoráveis do agravante.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se (i) a decisão que manteve a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do CPP, especialmente com base na gravidade concreta da conduta e na garantia da ordem pública;
>
> (ii) a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do transporte justificam a manutenção da custódia cautelar, em detrimento da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; e (iii) a alegada desproporcionalidade da prisão preventiva diante de eventual futura pena e de possível reconhecimento do tráfico privilegiado pode ser apreciada nesta fase processual.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. A decisão que manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea e adequada aos parâmetros do art. 312 do Código de Processo Penal, ao destacar elementos concretos que evidenciam a necessidade da custódia cautelar.
>
> 6. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo transporte de 218 kg de haxixe ocultados entre cargas lícitas, em contexto de rota interestadual e mediante remuneração expressiva, revela elevado grau de organização e potencial lesivo à ordem pública, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública, da instrução e da aplicação da lei penal.
>
> 7. A quantidade significativa de entorpecentes apreendida, conforme a jurisprudência da Corte, constitui fundamento válido para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando demonstra a maior reprovabilidade do fato, o que afasta a suficiência de medidas cautelares diversas.
>
> 8. Condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, colaboração com as autoridades e alegada atuação como "mula" do tráfico, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva diante da gravidade concreta dos fatos.
>
> 9. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar em relação à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo poderá revelar eventual reconhecimento de tráfico privilegiado ou fixação de regime

Documento eletrônico VDA60846294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: 82b06129-6803-40e5-8042-e9cd60fa877d

prisional diverso do fechado, sendo inviável tal análise em sede de cognição preliminar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. A quantidade significativa de entorpecentes apreendidos e as circunstâncias concretas do delito constituem fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, colaboração com as autoridades e alegada atuação como "mula" do tráfico, não afastam a prisão preventiva quando demonstrada a gravidade concreta do fato.

3. A alegação de desproporcionalidade entre a prisão preventiva e a provável futura pena, inclusive quanto a eventual reconhecimento do tráfico privilegiado e regime prisional menos gravoso, não pode ser acolhida em fase preliminar, antes da conclusão do processo.

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.006.331/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 27/08/2025, DJEN de 02/09/2025;

STJ, AgRg no HC n. 1.023.390/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/08/205, DJEN de 27/08/2025

(AgRg no RHC n. 230.387/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Na hipótese, a apreensão de 10,4 kg de pasta base de cocaína adredemente ocultados no interior do tanque de combustível do veículo revela não apenas a expressividade da quantidade de entorpecente, como também o grau de organização e o planejamento empregados na empreitada criminosa. A adulteração do tanque de combustível para ocultação da droga constitui elemento concreto e individualizador que transcende a mera referência à gravidade abstrata do delito, evidenciando o potencial lesivo da conduta e conferindo concretude ao fundamento da garantia da ordem pública. Acresce que, conforme registrado no acórdão recorrido, a recorrente e a coflagranteada teriam admitido aos policiais rodoviários federais que transportavam a droga proveniente do Estado de Mato Grosso do Sul, dado que aponta para o tráfico interestadual e reforça a reprovabilidade da conduta (fls. 267-277).

Esses elementos, conjugados, conferem fundamentação idônea e adequada aos parâmetros do art. 312 do Código de Processo Penal no que toca ao decreto preventivo, afastando a alegação de que a custódia se apoiaria exclusivamente em elementos inerentes ao tipo penal.

Das condições pessoais favoráveis da recorrente

A parte recorrente invoca a primariedade, a residência fixa e a ausência de antecedentes criminais de T.M.N., bem como a alegada atuação como transportadora eventual da droga, a denominada "mula do tráfico", para sustentar a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 287-294).

As condições pessoais favoráveis da recorrente, embora relevantes, não têm o condão de afastar, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando demonstrada a gravidade concreta do fato. A orientação desta Corte Superior é assente no sentido de que a primariedade, a colaboração com as

Documento eletrônico VDA60846294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: 82b06129-6803-40e5-8042-e9cd60fa877d

autoridades e a alegada atuação como "mula" do tráfico não são circunstâncias suficientes para elidir a custódia cautelar quando os elementos concretos do caso evidenciam elevado potencial lesivo e maior reprovabilidade da conduta (já citado AgRg no RHC n. 230.387/PE). Na espécie, a forma de ocultação da droga, no interior do tanque de combustível adulterado, a quantidade apreendida, a qualidade da substância e o caráter interestadual do transporte são dados que, em conjunto, demonstram a insuficiência das medidas cautelares diversas para acautelar adequadamente o meio social.

Da alegada desproporcionalidade em face do tráfico privilegiado

A parte recorrente sustenta que, em eventual condenação, seria plausível a incidência do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o que reforçaria a desproporcionalidade da prisão cautelar (fls. 288-294).

O argumento não comporta acolhimento. Apenas a conclusão do processo poderá revelar se há ou não reconhecimento do tráfico privilegiado ou fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal análise em sede de cognição preliminar, antes do término da instrução criminal. A análise da proporcionalidade entre a prisão preventiva e a eventual futura pena pressupõe o exame aprofundado de elementos fático-probatórios incompatível com a via estreita do *habeas corpus* (AgRg no RHC n. 230.387/PE, já citado).

Tecidas essas considerações, a quantidade expressiva de pasta base de cocaína apreendida, a espécie de substância, a forma de ocultação da droga no tanque de combustível adulterado e as circunstâncias do transporte interestadual constituem fundamento concreto e idôneo para a manutenção da prisão preventiva de T.M.N., com base na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. As condições pessoais favoráveis da recorrente e a alegação de desproporcionalidade em razão de eventual reconhecimento futuro do tráfico privilegiado não afastam a necessidade da custódia, diante da gravidade concreta demonstrada.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva de T.M.N**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60846294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: 82b06129-6803-40e5-8042-e9cd60fa877d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.230 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0140248-5

Número de Origem:
10000261088629001 10886298520268130000 50014961520268130362

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TAILAINE MORAIS NORONHA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TAILAINE MORAIS NORONHA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:54
Código de Controle do Documento: e07cb7c3-dcf3-4a21-8118-574ce2f44a26

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:54
Código de Controle do Documento: e07cb7c3-dcf3-4a21-8118-574ce2f44a26